



Regulamento

Cemitério

Conteúdo

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
Artigo 1.º - Definições	6
Artigo 2.º - Objeto.....	7
Artigo 3.º - Âmbito	7
Artigo 4.º - Âmbito	8
Artigo 5.º - Competência	8
CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS.....	8
Artigo 6.º - Horário de Funcionamento	9
Artigo 7.º - Limpeza e Manutenção do Cemitério	9
Artigo 8.º - Receção e Inumação de Cadáveres	9
Artigo 9.º - Procedimento	9
Artigo 10.º - Serviços de Registo e Expediente	10
CAPÍTULO III - DAS INUMAÇÕES.....	10
Artigo 11.º - Inumação no Cemitério.....	10
Artigo 12.º - Locais de Inumação	10
Artigo 13.º - Prazo para a Inumação	11
Artigo 14.º - Procedimento	11
Artigo 15.º - Taxas.....	12
CAPÍTULO IV - DAS EXUMAÇÕES	12
Artigo 16.º - Noção	12
Artigo 17.º - Procedimento	12
Artigo 18.º - Nova Exumação	12
Artigo 19.º - Taxas.....	12
CAPÍTULO V - DAS TRASLADAÇÕES	13



Artigo 20.º - Noção	13
Artigo 21.º - Processo	13
Artigo 22.º - Requerimento	13
Artigo 23.º - Taxas	13
Artigo 24.º - Trasladação para Cemitério diferente	14
CAPÍTULO VI - DA CONCESSÃO DE TERRENOS	14
Artigo 25.º - Requerimento	14
Artigo 26.º - Demarcação	14
Artigo 27.º - Alvará	14
Artigo 28.º - Transmissão de concessionário de Alvará	15
Artigo 29.º - Construção	15
Artigo 30.º - Autorização dos Atos	15
Artigo 31.º - Trasladação pelo Concessionário	16
Artigo 32.º - Trasladação de Jazigo ou Sepultura	16
CAPÍTULO VII - DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS	16
SECÇÃO I - DAS OBRAS	16
Artigo 33.º - Licença para Jazigos	16
Artigo 34.º - Projeto	17
Artigo 35.º - Sepulturas	17
Artigo 36.º - Revestimento de Sepulturas	18
Artigo 37.º - Jazigos	18
Artigo 38.º - Caixões deteriorados	19
Artigo 39.º - Manutenção	19
Artigo 40.º - Trabalhos no Cemitério	19



SECÇÃO II - DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS	19
Artigo 41.º - Noção	20
CAPÍTULO VIII - DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS.....	20
Artigo 42.º - Concessionários Desconhecidos	20
Artigo 43.º - Desinteresse dos Concessionários.....	21
Artigo 44.º - Declaração de Prescrição	21
Artigo 45.º - Destino dos Restos Mortais	21
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS	21
Artigo 46.º - Proibições no Recinto do Cemitério	21
Artigo 47.º - Entrada de viaturas no Cemitério.....	22
Artigo 48.º - Realização de Cerimónias.....	22
Artigo 49.º - Taxas	22
Artigo 50.º - Sanções	23
Artigo 51.º - Omissões.....	23
Artigo 52.º - Entrada em Vigor.....	23

Preâmbulo

O presente Regulamento é enquadrado no disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º conjugadas com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, onde consta que a Junta de Freguesia tem como uma das suas competências materiais: elaborar e submeter à aprovação da assembleia de Freguesia os projetos e alterações de regulamentos externos da Freguesia, bem como aprovar regulamentos internos. Foi tido também em consideração as normas do CPA, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 16 de janeiro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério, e o Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962, que promulga as normas para a construção e polícia de cemitérios.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia - a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde - o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária - o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção - o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atualizada;
- e) Inumação - a colocação de cadáveres em sepultura ou jazigo;
- f) Exumação - a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação - o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados ou colocados em ossário;
- h) Cadáver - o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas - o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

- j) Viatura e recipiente apropriados - aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) Período neonatal precoce - as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l) Depósito - colocação de urnas contendo restos mortais em sepulturas, jazigos e ossários;
- m) Ossário - construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n) Restos mortais - cadáver e ossada;
- o) Talhão - área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º - Objeto

1 - O presente regulamento visa disciplinar o funcionamento e utilização do cemitério da freguesia de São Jacinto, nomeadamente a remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 - A gestão do cemitério é da competência da respetiva Junta de Freguesia.

Artigo 3.º - Âmbito

1 - O Cemitério da Freguesia de São Jacinto destina-se à inumação de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.

2 - Podem ainda ser aqui inumados:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respetivos Cemitérios de Freguesia ou estes sejam inexistentes;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 4.º - Âmbito

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 5.º - Competência

1 - A inumação deve ser requerida à entidade responsável pela gestão do cemitério, Junta de Freguesia de São Jacinto, em modelo anexo (anexo I) ao presente regulamento.

2 - A exumação e a trasladação devem ser requeridas à entidade responsável pela gestão do cemitério, Junta de Freguesia de São Jacinto, em modelo anexo (anexo II) ao presente regulamento.

3 - No caso previsto no número anterior o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável, Junta de Freguesia de São Jacinto.

CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 6.º - Horário de Funcionamento

- 1) O Cemitério funciona todos os dias:
 - a) No período compreendido entre **01 de Abril e 31 de Outubro, das 8:00 horas às 20:00 horas** (horário de verão);
 - b) No período compreendido entre **01 de Novembro a 31 de Março, das 8:00 horas às 18:00 horas** (horário de inverno).

Artigo 7.º - Limpeza e Manutenção do Cemitério

- 1) A Junta de Freguesia assegura a limpeza e manutenção dos espaços públicos do Cemitério, bem como o fornecimento de água e eletricidade a todos os concessionários.

Artigo 8.º - Receção e Inumação de Cadáveres

- 1) Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
- 2) A receção e inumação de cadáveres está a cargo do Assistente Operacional que exerça as funções de coveiro de serviço ou, existindo mais do que um, sob a direção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.
- 3) Compete ainda ao Assistente Operacional (coveiro):
 - a) A limpeza e conservação dos espaços públicos do Cemitério e equipamentos da Autarquia;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

Artigo 9.º - Procedimento

- 1) A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento ou boletim de óbito, que será arquivado na Secretaria da Junta.
- 2) A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia,
- 3) São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de Tabela aprovada.

Artigo 10.º - Serviços de Registo e Expediente

- 1) Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria da Junta de Freguesia, que dispõe de livros e/ou suporte informático de registo de inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
- 2) Quando a secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, compete ao Assistente Operacional (coveiro) receber o documento relativo ao ato a praticar, o requerimento e cobrar a taxa referida no artigo anterior, emitindo recibo provisório.
- 3) No dia útil imediato, o Assistente Operacional (coveiro) fará a entrega, na Secretaria da Junta de Freguesia, dos documentos e verbas, emitindo-se o recibo definitivo a favor da entidade pagadora.
- 4) Proceder-se-á ao registo dos atos no respetivo livro e/ou suporte informático.

CAPÍTULO III - DAS INUMAÇÕES

Artigo 11.º - Inumação no Cemitério

- 1) A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo.
- 2) Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados.

Artigo 12.º - Locais de Inumação

- 1) As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.
- 2) Os jazigos podem ser de dois tipos:
 - a) Subterrâneos ou Sarcófagos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas – constituídas por edificações acima do solo;
- 3) As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
- 4) As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados às sepulturas temporárias.
- 5) É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis, ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
- 6) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, cuja folha tenha a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 13.º - Prazo para a Inumação

- 1) Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou boletim de óbito, referidos no artigo 9.º.
- 2) Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenado pela autoridade de saúde nos termos da lei.

Artigo 14.º - Procedimento

- 1) Recebidos os documentos e pagas as taxas (referidas no artigo 9.º), é emitida guia pelos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia (do modelo em vigor), que deverá ser exibida ao encarregado do Cemitério, procedendo-se então à inumação.
- 2) Os elementos constantes da guia referida no número anterior serão registados no livro e/ou suporte informático de inumações, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.
- 3) Quando os serviços da Secretaria se encontrem encerrados, o Assistente Operacional (coveiro) receberá o documento, requerimento e taxa devidos (nos termos do art. 5.º), realizará a inumação, procedendo-se, posteriormente, ao registo referido no número anterior.

Artigo 15.º - Taxas

Pelo serviço de inumação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no artigo 10º.

CAPÍTULO IV - DAS EXUMAÇÕES

Artigo 16.º - Noção

- 1) Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.
- 2) Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

Artigo 17.º - Procedimento

- 1) Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
- 2) Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.
- 3) Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários, para sepulturas específicas para essa finalidade ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

Artigo 18.º - Nova Exumação

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 19.º - Taxas

Pelo serviço de exumação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no artigo 10º.

CAPÍTULO V - DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 20.º - Noção

- 1) Entende-se por trasladação o transporte de ossadas ou cadáveres inumados em sepultura ou jazigo para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados.
- 2) Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 21.º - Processo

- 1) A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2) Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos.
- 3) A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de madeira ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 22.º - Requerimento

- 1) A trasladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia.
- 2) A autorização será concedida mediante guia de condução do cadáver a trasladar, que será exibida ao Assistente Operacional (coveiro), o qual realizará o respetivo trabalho.

Artigo 23.º - Taxas

Pelo serviço da Trasladação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no artigo 10º.

Artigo 24.º - Trasladação para Cemitério diferente

Quando a trasladação ocorrer para outro Cemitério, a Junta de Freguesia procede a comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.

CAPÍTULO VI - DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Artigo 25.º - Requerimento

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia, fazer concessão de terrenos nos cemitérios, para sepulturas perpétuas e para construção ou remodelação de jazigos particulares.

Artigo 26.º - Demarcação

- 1) Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará o interessado para comparecer no Cemitério, a fim de se proceder à indicação do terreno, de acordo com a ordem numérica em vigor.
- 2) O prazo para pagamento da taxa de concessão, de acordo com a Tabela em vigor, é de 15 dias a partir da atribuição referida no número anterior.
- 3) A título excecional, será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que o interessado deposite antecipadamente, na Secretaria da Junta de Freguesia, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo nesse caso, apresentar o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.
- 4) O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que alude o nº 1, ficando a inumação, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

Artigo 27.º - Alvará

- 1) A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos será titulada por Alvará da Junta, a emitir dentro dos 90 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.

- 2) Do Alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura respetivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento requerido, todas as inumações, exumações e trasladações de cadáveres, bem como as alterações de concessionário.
- 3) A cada concessão corresponde um Alvará.
- 4) Extraviado ou inutilizado o Alvará, poderá a Junta emitir uma 2ª via, desde que requerida pelo concessionário.
- 5) Os averbamentos aos Alvarás, bem como os serviços prestados no âmbito do n.º 4, do presente artigo, estão sujeitos às taxas constantes da Tabela em vigor.

Artigo 28.º - Transmissão de concessionário de Alvará

- 1) O Alvará apenas será emitido e averbado a favor de um concessionário;
- 2) Em caso de transmissão do Alvará, entre vivos ou “*mortis causa*”, deve o novo concessionário comunicar, no prazo máximo de 120 dias, o facto à Junta de Freguesia, de forma a proceder-se ao respetivo averbamento, ficando o mesmo sujeito ao pagamento da taxa constante da Tabela em vigor.

Artigo 29.º - Construção

- 1) A construção de jazigos por particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se no prazo de 24 e 12 meses, respetivamente, contados a partir da data de emissão do Alvará de construção ou concessão.
- 2) Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.
- 3) A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas ou depositadas, revertendo para a Junta todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 30.º - Autorização dos Atos

- 1) As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.
- 2) Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.

3) Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 31.º - Trasladação pelo Concessionário

- 1) O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2) Será dado conhecimento da promoção da trasladação aos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.
- 3) A trasladação só poderá efetuar-se para outro jazigo ou sepultura.
- 4) Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 32.º - Trasladação de Jazigo ou Sepultura

- 1) O concessionário de jazigo ou sepultura que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumado, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo ou sepultura.
- 2) Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao ato e por duas testemunhas.
- 3) O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo ou sepultura.

CAPÍTULO VII - DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I - DAS OBRAS

Artigo 33.º - Licença para Jazigos

- 1) O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em



requerimento instruído com o projeto da obra, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.

2) É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 34.º - Projeto

1) Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.

2) Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

3) Os projetos serão enviados à Câmara Municipal para que, sobre os mesmos, se pronunciem os respetivos serviços técnicos.

Artigo 35.º - Sepulturas

1) As sepulturas simples terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões:

a) Para adultos

- i) Comprimento – 2,43 m
- ii) Largura – 1,00 m
- iii) Profundidade – 1,60 m

b) Para crianças

- i) Comprimento – 1,06 m
- ii) Largura – 0,60 m
- iii) Profundidade – 1 m

2) As sepulturas duplas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões:

- a) Comprimento – 2,00 m
- b) Largura – 2,00 m
- c) Profundidade – 1,60 m

- 3) As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, havendo secções para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.
- 4) Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 36.º - Revestimento de Sepulturas

- 1) As sepulturas perpétuas deverão ser demarcadas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0,10 m.
- 2) Os revestimentos não podem ultrapassar as medidas constantes do artigo 35.º, caso contrário serão sujeitos a demolição.

Artigo 37.º - Jazigos

- 1) Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento – 2,00 m
 - b) Largura – 0,75 m
 - c) Altura – 0,55 m
- 2) Nas capelas não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno.
- 3) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
- 4) Os jazigos podem ser:
 - a) Capelas, deverão ter as seguintes dimensões:
 - i) Altura até ao beiral – 3,35m
 - ii) Altura total – 4,60 m
 - iii) Comprimento – 3,40 m
 - iv) Largura – 3,20 m
 - b) Subterrâneos ou Sarcófagos, deverão ter as seguintes dimensões:
 - i) Profundidade – 2,50 m
 - ii) Comprimento – 2,00 m
 - iii) Largura – 3,00 m

**Artigo 38.º - Caixões deteriorados**

- 1) Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.
- 2) Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3) Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 39.º - Manutenção

- 1) Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2) O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.
- 3) Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta de Freguesia face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.
- 4) Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta pode ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados.

Artigo 40.º - Trabalhos no Cemitério

- 1) A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no Cemitério depende de prévia autorização da Junta de Freguesia, ficando sujeita à orientação e fiscalização desta.
- 2) Os trabalhos só se poderão efetuar aos dias úteis, no período da manhã, das 8:00h às 12:30h, no período da tarde, das 13:30h às 17:00h.

**SECÇÃO II - DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE
JAZIGOS E SEPULTURAS**

Artigo 41.º - Noção

- 1) Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e recipientes para coroas, flores ou plantas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.
- 2) Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas, xenófobas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
- 3) A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia, que caso assim o delibere, notificará o respetivo concessionário ou seu representante com vista à remoção dos mesmos em conformidade com os números anteriores.
- 4) É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

CAPÍTULO VIII - DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 42.º - Concessionários Desconhecidos

- 1) Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais e publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho.
- 2) O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos do concessionário ou de situações suscetíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.
- 3) Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.



Artigo 43.º - Desinteresse dos Concessionários

- 1) Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
- 2) O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

Artigo 44.º - Declaração de Prescrição

- 1) Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 38.º ou após a notificação judicial do artigo 39.º, sem que o respetivo concessionário se apresente a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião Pública da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Freguesia.
- 2) Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do artigo 42.º n.º 1.

Artigo 45.º - Destino dos Restos Mortais

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data de declaração de abandono.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46.º - Proibições no Recinto do Cemitério

- 1) No recinto do Cemitério é proibido:
 - a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
 - b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos portadores de deficiência acompanhados de cães de assistência;



- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos ou instalações;
- g) Realizar manifestações de carácter político e/ou xenófobo;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas por maiores.

Artigo 47.º - Entrada de viaturas no Cemitério

É proibida a entrada de viaturas com motor, velocípedes ou outros equiparados no cemitério, salvo com autorização da Junta de Freguesia nos seguintes casos:

- 1) Carros funerários para transporte de urnas;
- 2) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- 3) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério, de acordo com o horário estabelecido no n.º 3 do artigo 40º;
- 4) Viaturas de Emergência Médica, Bombeiros, Proteção Civil ou equiparados;
- 5) Viaturas das Forças Policiais sob ordem de mandato judicial para o efeito.

Artigo 48.º - Realização de Cerimónias

- 1) Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:
 - a) A entrada de força armada;
 - b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
 - c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
 - d) Reportagens sobre a atividade cemiterial.
- 2) O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos

Artigo 49.º - Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de Regulamento e Tabela Geral de Taxas,

Licenças e Emolumentos aprovados pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 50.º - Sanções

1) As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenação punível com coima, a fixar:

a) No mínimo de 249,40€, para as infrações previstas no artigo 25º, n.º 1 do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro;

b) No mínimo de 99,76€, para as restantes infrações ao presente regulamento;

c) No máximo a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) para as alíneas anteriores, conforme previsto no nº 3, do artigo nº 55, da Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro.

3) A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

Artigo 51.º - Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 52.º - Entrada em Vigor

O Regulamento Geral de Taxas e Licenças, entra em vigor no dia seguinte à publicação no Diário da República.



ANEXO I

REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO

Nome _____
Estado Civil _____ Profissão _____
Morada _____ Telefone: _____
Documento de Identificação _____ (B.I./Passaporte), NIF _____ Vem,
na qualidade de¹ _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do
Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, _____, requerer:

a inumação de cadáver:

☐

em sepultura

☐

jazigo

Secção: _____ Fila: _____ Número: _____ Nome _____ do
Falecido _____ Data _____
nascimento ____/____/____ Estado Civil à data da morte _____
Residência à data da morte _____ Data _____ do
Óbito: _____ Data do Funeral: _____

(O Requerente)

¹ Qualquer das situações previstas no n.º 1 do art. 3.º do DL 411/98 de 30 de dezembro com as suas devidas alterações (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos conjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

**ANEXO II****REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS**

Nome _____
Estado Civil _____ Profissão _____
Morada _____ Telefone: _____
Documento de Identificação _____ (B.I./Passaporte), NIF _____ Vem,
na qualidade de (1) _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do
Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, _____, requerer:

☐ a transladação de cadáver inumado em jazigo

Nome _____ Estado Civil à data da morte _____
Residência à data da morte _____ (local e data) que se
encontra no Cemitério de _____ e se destina ao
Cemitério de _____ a fim de ser:

☐ inumado em jazigo

☐ colocado em ossário cremado

Despacho

Data da efetivação da transladação

___/___/___

(O Requerente)

¹ Qualquer das situações previstas no n.º 1 do art. 3.º do DL 411/98 de 30 de dezembro com as suas devidas alterações (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos conjugues, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)



Aprovado em reunião de Executivo em / / 2026

A Presidente,

(Cristina Gonçalves)

Aprovado em Assembleia de Freguesia em / / 2026

O Presidente,

(Arlindo Tavares)